

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – PARECER – NÃO VINCULAÇÃO – ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ementa

(...)

5. O parecer da lavra do Procurador Regional Eleitoral não vincula ou obriga a atuação do Ministério Público Eleitoral em tal ou qual sentido. Interesse jurídico caracterizado.

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 251-63.2016.6.10.0036, Parnarama/MA, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 06/12/2018 e publicação no DJE/TSE 030, em 12/02/2019, págs. 88/89)

MINISTÉRIO PÚBLICO – INTIMAÇÃO PESSOAL – ENTREGA DOS AUTOS – PROCURADORIA

Ementa

(...)

4. A intimação pessoal do Ministério Público se dá com a entrega dos autos no protocolo da Procuradoria.

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 251-63.2016.6.10.0036, Parnarama/MA, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 06/12/2018 e publicação no DJE/TSE 030, em 12/02/2019, págs. 88/89)

INSTAURAÇÃO – INQUÉRITO CIVIL – MINISTÉRIO PÚBLICO – AÇÃO ELEITORAL – ART. 105-A, DA LEI 9.504/1997

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES REJEITADAS. ART. 105-A DA LEI 9.504/97. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES ELEITORAIS. MÉRITO. PROGRAMA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI PRÉVIA. MULTA. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A interpretação do art. 105-A da Lei 9.504/97 pretendida pelo recorrente no sentido de que as provas produzidas em inquérito civil público instaurado pelo Ministério

Público Eleitoral seriam ilícitas não merece prosperar, nos termos da diversidade de fundamentos adotados pelos membros desta Corte Superior, a saber:

2.1. Sem adentrar a questão atinente à constitucionalidade do art. 105-A da Lei 9.504/97, ressalte-se que I) da leitura do dispositivo ou da justificativa parlamentar de sua criação não há como se retirar a conclusão de que são ilícitas as provas colhidas naquele procedimento; II) a declaração de ilicitude somente porque obtidas as provas em inquérito civil significa

blindar da apreciação da Justiça Eleitoral condutas em desacordo com a legislação de regência e impossibilitar o Ministério Público de exercer o seu munus constitucional; III o inquérito civil não se restringe à ação civil pública, tratando-se de procedimento administrativo por excelência do Parquet e que pode embasar outras ações judiciais (Ministros João Otávio de Noronha, Luciana Lóssio e Dias Toffoli).

2.2. Ao art. 105-A da Lei 9.504/97 deve ser dada interpretação conforme a Constituição Federal para que se reconheça, no que tange ao inquérito civil público, a impossibilidade de sua instauração para apuração apenas de ilícitos eleitorais, sem prejuízo de: I) ser adotado o Procedimento Preparatório Eleitoral já previsto pelo Procurador-Geral da República; ou II) serem aproveitados para propositura de ações eleitorais elementos que estejam contidos em inquéritos civis públicos que tenham sido devidamente instaurados, para os fins previstos na Constituição e na Lei 7.347/85 (Ministros Henrique Neves e Gilmar Mendes).

2.3. O art. 105-A da Lei 9.504/97 é inconstitucional, pois: I) o art. 127 da CF/88 atribuiu expressamente ao Parquet a prerrogativa de tutela de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais individuais indisponíveis, de modo que a defesa da higidez da competição eleitoral e dos bens jurídicos salvaguardados pelo ordenamento jurídico eleitoral se situa no espectro constitucional de suas atribuições; II) a restrição do exercício de funções institucionais pelo Ministério Público viola o art. 129, III, da CF/88, dispositivo que prevê o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos; III) houve evidente abuso do exercício do poder de legislar ao se afastar, em matéria eleitoral, os procedimentos da Lei 7.347/1985 sob a justificativa de que estes poderiam vir a prejudicar a campanha eleitoral e a atuação política de candidatos (Ministros Luiz Fux e Maria Thereza de Assis Moura).

[...]

(*Recurso Especial Eleitoral 545-88.2012.6.13.0225, Santa Cruz do Escalvado/MG, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, julgamento em 08/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 04/11/2015, págs. 15/16*)

AIME – VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ASSUNÇÃO DE TITULARIDADE – MINISTÉRIO PÚBLICO – DESCABIMENTO – NULIDADE ABSOLUTA

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR. PROVIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO.

1. O defeito da representação processual pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo conduz à extinção do feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC, notadamente considerando que, no caso dos autos, o advogado subscritor da inicial não apresentou os originais da procuração, apesar de devidamente intimado.
2. A assunção da titularidade da ação pelo Ministério Público Eleitoral, de modo a contornar o vício da representação processual do autor, é descabida, pois o processo padece desde a raiz de nulidade absoluta, o que, em última análise, impediu o nascimento e a constituição válida da própria relação jurídica processual.
3. Recursos ordinários providos para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, com encaminhamento de cópias dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil e à Polícia Federal para a averiguação de possível prática delitiva.

(Recurso Ordinário 29-06.2011.6.20.0000, Natal/RN, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, julgamento em 24/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 206, em 29/10/2015, págs. 45/46)

MINISTÉRIO PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE - SUCESSÃO PROCESSUAL – PROCESSO ABSOLUTAMENTE NULO - ORIGEM

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. PRÉVIO REGISTRO. AUSÊNCIA. MULTA. APLICAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. *QUERELA NULLITATIS*. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO. RÉU. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Sem a citação, a relação jurídica processual não se constitui, nem validamente se desenvolve.
2. No caso, a Corte de origem concluiu pelo cabimento da *querela nullitatis*, porquanto, no processo originário representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro prévio perante a Justiça Eleitoral, não houve a observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, haja vista a inexistência da citação do representado.
3. Diante da ausência de citação do representado, conclui-se pela absoluta nulidade da sentença que o condenou ao pagamento de multa.

[...]
5. Não há como se admitir a sucessão processual pelo Parquet Eleitoral em processo absolutamente nulo desde a sua origem.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 19-83.2014.6.09.0057, Itauçu/GO, Relatora: Ministra Luciana Lóssio, julgamento em 17/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 200, em 21/10/2015, págs. 30)

MINISTÉRIO PÚBLICO – PRAZO RECURSAL – INÍCIO – DATA – RECEBIMENTO – AUTOS – SECRETARIA DO ÓRGÃO.

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA.

1. Não há falar em intempestividade do agravo regimental do Ministério Público interposto no primeiro dia útil após o prazo de três dias, contados da data do recebimento dos autos na secretaria da PGE.

2. Segundo o entendimento deste Tribunal, “o prazo recursal do Ministério Público Eleitoral inicia-se com o recebimento dos autos na secretaria desse órgão” (AgR-REspe nº 35.847, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 26.4.2011) e a interposição do recurso “não se conta da certidão que registra a abertura de vista, mas da data em que os autos são recebidos pelo MP” (HC Nº 768-97, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 19.4.2013).

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 1-89. 2013.6.18.0000, Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, julgamento em 30/06/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 197, em 16/10/2015, págs. 111/112)

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – INTIMAÇÃO PESSOAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. PUBLICAÇÃO. SESSÃO.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES.

1. “**O Ministério Público Eleitoral será intimado pessoalmente das decisões monocráticas publicadas em sessão, em observância ao disposto no art. 18, h, da LC nº 75/93**” (Precedentes: AgR-REspe nº 9806/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio).

2. Embargos acolhidos sem efeitos modificativos.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Eleitoral 172-10.2012.6.10.0106, Presidente Sarney/MA, Rel. Min. Dias Tofoli, julgado em 8.10.2013, publicado no DJE 208 em 29.10.2013, pág.19)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANÁLISE – RECURSO ESPECIAL ELEITORAL – MINISTÉRIO PÚBLICO – FALTA – INTIMAÇÃO – ATUAÇÃO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – NULIDADE – AUSÊNCIA – PREJUÍZO – DESPROVIMENTO.

Este Tribunal ao apreciar caso idêntico ao dos autos, assentou a inexistência de nulidade, pois, não se comprovou que o Ministério Público Eleitoral tenha sofrido efetivo prejuízo, notadamente porque fora intimado da sentença na qual foi

reconhecida a duplicidade de filiação. Eis a ementa do referido precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIDO. ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA. INTIMAÇÃO. AUTUAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. PREJUÍZO. DESPROVIMENTO.

1. Estando os autos suficientemente instruídos, tendo sido suficientemente infirmados os fundamentos da decisão agravada e considerando não haver parte recorrida a ser intimada para apresentar contrarrazões ao recurso, dá-se provimento ao agravo de instrumento e, desde logo, passa-se ao exame do recurso especial.
2. **Tendo o Ministério Público sido intimado da sentença proferida em processo administrativo relativo a filiação partidária e interposto o recurso cabível, não há falar em nulidade por não ter sido intimado para atuar no feito antes da decisão, em razão da ausência de prejuízo.**
3. Recurso especial a que se nega provimento. (AL 1710-03/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 5.6.2012).

(Agravo de Instrumento 78-52.2011.6.05.0101, Livramento de Nossa Senhora/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.9.2013, publicado no DJE 182 em 23.9.2013, pág.11)

MINISTÉRIO PÚBLICO – LEGITIMIDADE – AUSÊNCIA – RECURSO – DEFERIMENTO DE CANDIDATURA – NÃO IMPUGNAÇÃO – REGISTRO – VIOLAÇÃO – ART. 127 – CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

1. Inexiste ofensa do art. 127 da Constituição Federal ao se afirmar que o Ministério Público Eleitoral não tem legitimidade para recorrer de decisão referente ao deferimento de candidatura quando não impugnou o pedido de registro, nos termos do enunciado da Súmula 11 do TSE.
 2. Ausente omissão, contradição, dúvida ou obscuridade no acórdão embargado, a intenção de prequestionar matéria constitucional para viabilizar recurso extraordinário, por si só, não enseja o acolhimento dos embargos. Precedentes.
 3. Embargos de declaração rejeitados.
- [...]

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 89-55.2012.6.06.0057, Pacatuba/CE, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 14.5.2013, publicado no DJE 109 em 12.6.2013, pág. 60)

MINISTÉRIO PÚBLICO – INTIMAÇÃO – POSTERIORIDADE. - SENTENÇA

- NULIDADE – INOCORRÊNCIA – PREJUÍZO – AUSÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, "tendo o Ministério Público sido intimado da sentença proferida em processo administrativo relativo a filiação partidária e interposto o recurso cabível, não há falar em nulidade por não ter sido intimado para atuar no feito antes da decisão, em razão da ausência de prejuízo" (AI n. 171.003/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 5.6.2012).

[...]

(*Agravo de Instrumento 98-10.2012.6.05.0133, Santa Luzia/BA, Relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 5.6.2013, publicado no DJE 108 em 11.6.2013, págs. 54/55*)

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

Ainda que assim não fosse, de fato, **a simples ausência de intimação do Ministério Público Eleitoral em processo no qual deveria atuar como custos legis não gera, por si só, nulidade insanável.**

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal em causa semelhante à presente. Confira-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIDO. ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA. INTIMAÇÃO. ATUAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. PREJUÍZO. DESPROVIMENTO.

1. Estando os autos suficientemente instruídos, tendo sido suficientemente infirmados os fundamentos da decisão agravada e considerando não haver parte recorrida a ser intimada para apresentar contrarrazões ao recurso, dá-se provimento ao agravo de instrumento e, desde logo, passa-se ao exame do recurso especial.

2. **Tendo o Ministério Público sido intimado da sentença proferida em processo administrativo relativo a filiação partidária e interposto o recurso cabível, não há falar em nulidade por não ter sido intimado para atuar no feito antes da decisão, em razão da ausência de prejuízo.**

[...]

(*Agravo de Instrumento 112-91.2012.6.05.0133, Santa Luzia/BA, Rel.: Min. Luciana Lóssio, julgado em 6.6.2013, publicado no DJE 109 em 12.6.2013, págs. 46/47*)

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIDO. ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA. INTIMAÇÃO. ATUAÇÃO.

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.
NULIDADE. AUSÊNCIA. PREJUÍZO. DESPROVIMENTO.**

1. Estando os autos suficientemente instruídos, tendo sido suficientemente infirmados os fundamentos da decisão agravada e considerando não haver parte recorrida a ser intimada para apresentar contrarrazões ao recurso, dá-se provimento ao agravo de instrumento e, desde logo, passa-se ao exame do recurso especial.

2. Tendo o Ministério Público sido intimado da sentença proferida em processo administrativo relativo a filiação partidária e interposto o recurso cabível, não há falar em nulidade por não ter sido intimado para atuar no feito antes da decisão, em razão da ausência de prejuízo.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(AI nº 171003/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 5.6.2012) (Grifei)

[...]

(Agravo de Instrumento 7-53.2012.6.05.0121, Ibitiara/BA, Rel.: Min. Luciana Lóssio, julgado em 29.05.2013, publicado no DJE 105 em 06.06.2013, págs. 11/12)

**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – INGRESSO – POSTERIORIDADE –
CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988 – AFASTAMENTO – DEFINITIVO – CARGO
PÚBLICO**

CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ELEIÇÕES 2012. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INGRESSO. POSTERIORIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AFASTAMENTO DEFINITIVO. CARGO PÚBLICO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que membro do Ministério Público Estadual que ingressou na instituição depois da Constituição Federal de 1988 e antes da EC nº 45/2004 deve se afastar definitivamente de seu cargo público para concorrer a eleições (RO nº 993/AP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, publicado na sessão de 21.9.2006). Consulta respondida positivamente.

2. Os membros do Ministério Público Estadual se submetem à vedação constitucional de filiação partidária (EC nº 45/2004). No entanto, ante essa vedação, o prazo de filiação partidária para os que pretendam se candidatar nas eleições de 2012, dependerá do prazo de desincompatibilização exigido ao membro do Ministério Público em geral, conforme o cargo que pretenda disputar; se for para prefeito, 4 (quatro) meses (artigo 1º, inciso IV, alínea b, da LC nº 64/90), se for para vereador, 6 (seis) meses (artigo 1º, inciso VII, alínea a, da LC nº 64/90).

(Consulta nº 1508-89.2011.6.00.0000/DF, Rel.: Min. Gilson Dipp, publicado no DJE em 25.11.2011)

**MINISTÉRIO PÚBLICO – AIJE – FISCAL DA LEI – AIME – LEGITIMIDADE
ATIVA – POSSIBILIDADE**

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Princípio do promotor natural. STF. Inexistência. AIME. Membro do Ministério Público. Suspeição. Inocorrência. Decisão agravada. Manutenção.

Conforme precedentes do STF, não existe no ordenamento jurídico brasileiro o princípio do promotor natural. Nesse sentido, não é suspeito o membro do MPE que atue como fiscal da lei em AIJE e, posteriormente, ajuíze AIME contra a mesma parte.

Mantém-se a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, quando estes forem insuficientemente infirmados.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unâнимem.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.789/PB, Rel.: Min. Eros Grau, em 28.04.2009)

MINISTÉRIO PÚBLICO – QUEBRA DE SIGILO – PROVA LÍCITA

1. ELEIÇÕES 2006. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA POR APLICAÇÃO DO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97.

2. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO, DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DE ILCITUDE E ILEGITIMIDADE DA PROVA, DE VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO POR SUSPEIÇÃO DO PERITO JUDICIAL.

2.1. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. LICITUDE DA PROVA. A nulidade absoluta do processo, por ilegitimidade da prova, deve ser rejeitada porque: a) a prova, produzida na intimidade de investigação, realizada em conjunto pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, é legítima e possível de ser compartilhada; b) essa prova, quando licitamente rompida a intimidade das ligações telefônicas por ordem judicial, fundamentada no permissivo constitucional, pode ser utilizada por outros órgãos do Estado para instruir procedimentos diversos; c) o direito à privacidade de informações não é absoluto nem ilimitado, mormente quando se contrapõe à tutela de interesse coletivo previsto pela Constituição Federal.

[...]

(TSE, Recurso Ordinário nº 1596-MG, Rel.: Min. Joaquim Barbosa, em 12.02.2009)

MINISTÉRIO PÚBLICO – QUEBRA DE SIGILO – PROVA ILÍCITA

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

Pessoa física doou R\$ 8.000,00 a um candidato, nas eleições de 2006. O MPE requereu

à Secretaria da Receita Federal a declaração de IRRF desse doador. Com base nela, concluiu que a doação extrapolou em R\$ 1.785,36 o permitido, uma vez que superior aos 10% dos rendimentos do doador, conforme prevê o art. 23 da Lei no 9.504/97.

Conquanto a Constituição Federal conceda amplos poderes ao Ministério Público, a ele não atribuiu jurisdição. Assim, é de se ter por ilícita a prova obtida mediante quebra de sigilo fiscal, a requerimento do *Parquet*, sem autorização judicial.

Nesse sentido:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa (Precedentes).

II - Entretanto, o Ministério Público não tem legitimidade para proceder a quebra de sigilo bancário e fiscal sem autorização judicial (Precedentes).

Recurso desprovido. (Acórdão no RMS no 25.375/STJ, de 19.02.2008, rel. min. Félix Fischer)

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.

(Recurso Especial Eleitoral nº 28.218-SP, Rel.: Min. Joaquim Barbosa, julgado em 23.06.2009, publicado no DJE em 30.06.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TSE E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. Precedente: AgR-REspe nº 824-04/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão de 4.11.2010.

2. Ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.

3. Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o Parquet ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da mesma lei, e pedir ao juiz eleitoral que requisite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.

4. Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 7875722-69/DF, Rel.: Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 15.02.2011, publicado no DJE em 11.04.2011)

MINISTÉRIO PÚBLICO – SURSIS – PROPOSIÇÃO – INEXISTÊNCIA – NULIDADE RELATIVA

Habeas corpus. Ação penal. Suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei no 9.099/95). Falta de proposta do Ministério Público. Nulidade relativa. Preclusão. Ordem denegada.

1. A suspensão condicional do processo (art. 89 Lei no 9.099/95) exige que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano.
2. A falta de proposição pelo Ministério Público acerca da suspensão condicional do processo gera nulidade relativa.
3. Transitada em julgado a sentença condenatória, resulta preclusa a alegação de nulidade se a defesa não a suscitou oportunamente.
4. Ordem denegada.

(Habeas Corpus nº 600/MT, Rel.: Min. Eros Grau, em 21.05.2009.)

MINISTÉRIO PÚBLICO – DEPOIMENTOS – PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO – EXIGÊNCIA

Eleições 2006. RCED. Ministério Público. Depoimentos. Princípio do contraditório. Ampla defesa. Exigência. Captação ilícita de sufrágio. Prova inequívoca. Necessidade. Não são admitidos como prova depoimentos colhidos pelo Ministério Público sem a observância do contraditório e da ampla defesa.

Para a comprovação da captação ilícita de sufrágio pela candidata, é indispensável a existência de provas robustas dos atos praticados.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 708/GO, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, em 23.6.2009, Informativo nº 21/2009)

REGISTRO DE CANDIDATURA – MINISTÉRIO PÚBLICO – INTIMAÇÃO PESSOAL

Agravo regimental. Recurso especial. Ministério Público. Intimação pessoal. Prerrogativa. Tese. Inovação. Descabimento. Prova. Reexame. Impossibilidade. Sobre os processos de registro de candidatura incide, para os atos judiciais, a regra de intimação pessoal do Ministério Público, exceto a expressa disposição do art. 6º da LC nº 64/90.

Não cabe inovação de tese recursal no âmbito do agravo regimental, tampouco reexame de provas em recurso especial, consoante a Súmula-STJ nº 7 e a Súmula-STF nº 279. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

(*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32.060/RJ, Rel.: Min. Fernando Gonçalves, em 30.6.2009, Informativo nº 21/2009*)

MINISTÉRIO PÚBLICO – LEI Nº 9504/90 – LEGITIMIDADE PARA RECORRER

Eleições 2004. Agravo regimental no recurso especial. Representação da Lei nº 9.504/90. Conduta vedada. Legitimidade do Ministério Público para recorrer. Precedentes. Agravo Regimental improvido.

O Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer nos processos que versam sobre a Lei nº 9.504/90, mesmo nos casos em que não tenha sido o autor da representação.

(*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.285/CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado no DJE em 12.08.2009*)

DENÚNCIA – PROVA TESTEMUNHAL – INQUIRIÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO – POSSIBILIDADE

Habeas corpus. Denúncia. Prova material. Ausência. Testemunha. Inquirição. Ministério Público. Possibilidade. Instrução processual. Dolo específico. Demonstração. Necessidade.

Se a denúncia está lastreada em prova material não produzida pelo Ministério Público, admitem-se oitivas de testemunhas para complementá-la, mesmo que realizadas pelo próprio órgão acusador.

A denúncia deve atender aos requisitos legais do art. 41 do CPP e do § 1º do art. 357 do CE. A demonstração do dolo específico, todavia, há de ser feita na instrução processual ordinária e não em sede de habeas corpus.

Nesse entendimento, o Tribunal denegou a ordem.
Unânime.

(*Habeas Corpus nº 571/RN, Rel.: Min. Joaquim Barbosa, em 06.08.2009, Informativo nº 24/2009*)

RCED – MINISTÉRIO PÚBLICO – LEGITIMIDADE – PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL – INEXISTÊNCIA

AGRAVOS REGIMENTAIS COM O MESMO OBJETO. RECURSO CONTRA

EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PROCURADOR-GERAL ELEITORAL. LEGITIMIDADE ATIVA SUPERVENIENTE. COMPETÊNCIA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Em recurso contra expedição de diploma, a desistência manifestada pelo recorrente não implica extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a natureza eminentemente pública da matéria. Precedentes: REspe nº 26.146/TO, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.3.2007; AgRgREspe nº 18.825/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 27.4.2001.
2. Embora não haja previsão expressa para que o Ministério Público assuma o polo ativo da demanda, tal medida é justificada pela relevância do interesse público ínsito na demanda e por analogia, nos art. 9º da Lei 4.717/65 (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 341), e nos arts. 82, III e 499, §2º, CPC. (REsp 8.536, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 24.3.1993; REspe nº 15.085/MG, Rel. Min. José Eduardo Alckmin, DJ de 15.5.1998. No caso, a primeira oportunidade em que se poderia dar vista ao Ministério Público para que, expressamente, se manifestasse sobre seu interesse em assumir a autoria desta ação ocorreu com o despacho datado de 20.8.2009, após a decisão monocrática (fls. 1.902-1.903) que indeferiu o pedido de extinção do feito, em razão do pedido de desistência do PTB, e o acórdão que confirmou tal decisão (publicado em 29.4.2009 fls. 1.936-1.944). Houve manifestação do Parquet no mesmo dia em que recebeu os autos na Secretaria (27.8.2009), não havendo falar em preclusão da pretensão ministerial de assumir o polo ativo da demanda. Frise-se que o deferimento do pedido de desistência ocorreu somente em 8.9.2009 (fls. 1.977-1.981).
3. O c. Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do HC nº 67.759, DJ 1º 7.1993, Rel. Min. Celso de Mello, tem afirmado que o princípio do promotor natural não existe no ordenamento jurídico brasileiro, com aplicabilidade imediata. Orientação reafirmada no HC nº 84.468, Rel. Min. Cesar Peluso, DJ 29.6.2007 e HC nº 90.277, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1º.8.2008. No mesmo sentido, o e. Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou: AG 8.789/PB, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 20.5.2009 e AREspe 28.468/PB, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 13.8.2008.
4. Ainda que fosse admitido o princípio, no caso, a competência do c. TSE para julgamento do recurso contra expedição de diploma tem natureza originária (ARCED nº 656, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 21.11.2003, Referendo MC/DF, Rel. Min. Eros Grau, 30.9.2009 e 1º.10.2009). Daí decorre a atribuição do Procurador-Geral Eleitoral para dar continuidade ao RCED (art. 74, II e III, da Lei nº 1.341/51).
5. Embora não tenha sido objeto da decisão agravada, defere-se como pedido autônomo o desentranhamento dos documentos de fls. 992-1.884 e 1.999, uma vez que João Alves Filho não integra a lide em nenhuma condição.
6. Agravos regimentais não providos.

(Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 661/SE, Rel.: Min. Felix Fischer, julgado em 03.11.2009, publicado no DJE em 10.12.2009)

**CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – MANDADO ELETIVO –
INEXISTÊNCIA – MINISTÉRIO PÚBLICO – PROSSEGUIMENTO –
INTERESSE DE AGIR – APLICAÇÃO DE MULTA**

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I - A decisão regional encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, uma vez que persiste o interesse de agir do Ministério Público Eleitoral na causa, mesmo diante da inexistência do mandato eletivo, em virtude da possibilidade de aplicação da sanção de multa por infração ao art. 41-A da Lei das Eleições.

II - A gravação clandestina feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, não constitui interceptação vedada pela Constituição da República. (Precedentes do TSE).

III - Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula 284 do STF).

IV - Os fatos delineados no acórdão regional não seriam suficientes para que este Tribunal afastasse a conclusão da prática da captação ilícita de votos sem o reexame da matéria fático-probatória, vedado nesta instância, a teor da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

V - Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

VI - Agravo regimental desprovido.

(Agravio regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 4.198.880-RO, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 15.04.2010, publicado no DJE em 10.05.2010)

**DUPLA FILIAÇÃO – INSCRIÇÃO ELEITORAL – CANCELAMENTO –
MINISTÉRIO PÚBLICO – INTIMAÇÃO APÓS A DECISÃO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

Em que pesem as fundamentações embasadoras dos referidos julgados, bem como a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público na qualidade de fiscal da lei em todos os processos eleitorais, dada a indisponibilidade do interesse subjacente nos feitos desta espécie, forçoso reconhecer que, na hipótese versada, a ausência de atuação do Ministério Público antes da prolação da sentença não enseja qualquer prejuízo, em razão da possibilidade de interposição de recurso pelo órgão do Parquet, podendo o magistrado, inclusive, reconsiderar sua decisão e determinar imediatamente a alteração do respectivo registro no Sistema ELO-6, utilizado pela Justiça Eleitoral para anotação das informações sobre filiação partidária.

Por outro lado, a intervenção ministerial em todas as fases do processo inviabilizaria o cumprimento dos exígues prazos relativos aos processos de duplicidade de filiação previstos na Resolução TSE nº 23.117 - que, em seu art. 12, § 4º, dispõe que, após a apresentação da resposta pelas partes envolvidas, o Juiz deverá decidir acerca da duplicidade nos 10 (dez) dias subseqüentes - especialmente naquelas Zonas Eleitorais com quantidade elevada de processos em trâmite.

(...)

Com efeito, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, cabe ao Ministério Público atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral:

Art. 72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral. Sobre o tema, esta Casa já se manifestou, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

Contas - Eleições 2000 - Processo - Ministério Público - Intervenção - Obrigatoriedade - Art. 72 da Lei Complementar nº 75/93 - Anulação do processo - Agravo provido. Recurso especial conhecido e provido.

(Agravo de Instrumento nº 3.524, rel. Min. Fernando Neves, de 5.11.2002).

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS A PARTIR DA SENTENÇA.

1. A intimação do Ministério Público deve ser feita, pessoalmente, por mandado.
2. Nulidade das intimações que foram realizadas sem observância das prescrições legais, com a conseqüente anulação dos atos decisórios prolatados sem a intervenção do Ministério Público, no caso, obrigatoria.
3. Recurso especial conhecido e provido para declarar a nulidade de todos os atos decisórios, a partir da sentença, inclusive, determinando que sejam renovados após regular intimação pessoal, por mandado, do Ministério Público Eleitoral.

(Recurso Especial Eleitoral nº 26.014, rel. Min. José Delgado, de 31.10.2006).

[...]

(Agravo de instrumento nº 15021920106000000/BA, Rel.: Min. Arnaldo Versiani, julgado em 12.08.2010, publicado no DJE em 18.08.2010)

REPRESENTAÇÃO – ART. 45 DA LEI 9.096/95 – MINISTÉRIO PÚBLICO – LEGITIMIDADE ATIVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

Com efeito, a Lei nº 12.034/2009 alterou a redação do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, no sentido de estabelecer que a representação fundada neste dispositivo somente possa ser proposta por partido político.

Anoto, todavia, que tal alteração não exclui a legitimidade ad causam do Ministério Público Eleitoral, uma vez que esta decorre do disposto no art. 127 da Constituição Federal, o qual lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

É firme a jurisprudência deste Tribunal nesse sentido, da qual cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO ART. 41-A DA LEI 9.504/97. DESISTÊNCIA TÁCITA. AUTOR. TITULARIDADE. AÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO.

PRECLUSÃO. AUSÊNCIA.

(...)

2. O Ministério Público Eleitoral, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), possui legitimidade para assumir a titularidade da representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 no caso de abandono da causa pelo autor.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.740, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, de 16.6.2010, grifo nosso).

RECURSO INOMINADO PARCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA CORREGEDORIA GERAL ELEITORAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR ACOLHIDA PELA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO.

1. O Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica e do regime democrático, é competente para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, tendo legitimidade para promover a apuração dos fatos e oferecer representação, tendo em vista a fiel observância das leis eleitorais e sua aplicação uniforme em todo o país.

(...)

Recurso inominado não conhecido.

(Recurso em Representação nº 39, rel. Min. Maurício Corrêa, de 13.8.98, grifo nosso).

[...]

(Agravo de instrumento nº 5428-8220106000000/SP, Rel.: Min. Arnaldo Versiani, julgado em 09.03.2011, publicado no DJE em 05.04.2011)

MINISTÉRIO PÚBLICO – LEGITIMIDADE RECURSAL AMPLA

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RCED. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO COMO FISCAL DA LEI. SÚMULA 99/STJ. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA VERSADA NOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. EXAME PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SATISFAÇÃO.

1. O Ministério Público atua como fiscal da lei, condição que não se confunde com a de terceiro interessado e nem com a de assistente simples, razão pela qual não se exige que o Ministério Público tenha sido prejudicado, ainda que indiretamente, com a prolação da decisão ou mesmo que o autor da ação recorra da decisão para que ele interponha, com legitimidade e interesse, o competente recurso (Súmula 99/STJ).

2. Por atuar como fiscal da lei, o Ministério Público Eleitoral possui interesse de recorrer com a finalidade de garantir a correta aplicação do direito à espécie, não se exigindo, como consequência, uma utilidade imediata com o provimento do recurso. Possui, portanto, legitimidade e interesse para recorrer mesmo quando não for o autor da ação eleitoral. Precedentes.

3. Na espécie, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral de acórdão do TRE/SP que extinguiu RCED sem resolução de mérito por entender que coligação não possui legitimidade para ajuizar essa ação eleitoral.
4. O enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da matéria versada nos dispositivos tidos por violados satisfaçõ o requisito do prequestionamento.
5. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 39216-24.2009.6.26.0000, Avaré/SP, Relatora: Min. Nancy Andrigui, julgado em 15.12.2011, publicado no DJE nº 025, em 03.02.2012)

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

7. Essa Corte, no julgamento do Recurso nº 9.611 - ES, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, em decisão unânime, já na linha desse novo posicionamento reconheceu a

'Legitimidade do Ministério Público para recorrer, haja ou não formulado impugnação anteriormente, dada a sua condição de fiscal da lei e da Constituição (CF, art. 127; Lei Complementar nº 64/90, art. 3º; CPC, art. 499, § 22).' (Acórdão nº 12.371, publicado em sessão no dia 27.08.92).

8. Essa nova orientação dessa Corte, no sentido da **ampla legitimidade recursal do Ministério Público em matéria eleitoral, tornou superados os precedentes invocados na decisão agravada**. Lembro, a propósito, que na Resolução nº 14.805, de 13.10.93, com normas sobre as últimas eleições, esse Tribunal Superior determinou, expressamente (art. 5º), a audição do Ministério Público Eleitoral nas impugnações ofertadas perante as Juntas Apuradoras, circunstância que está a indicar a sua legitimidade recursal inclusive perante as Juntas Apuradoras.

9. Aliás, não teria sentido atribuir ao Ministério Público a qualidade de fiscal da lei e, ao mesmo tempo, privá-lo do uso dos meios processuais indispensáveis ao desempenho da respectiva função.

Por esses fundamentos, afasto a preliminar.

Com relação à intempestividade do apelo, melhor sorte não tem o recorrido.

"É entendimento consolidado do c. Tribunal Superior Eleitoral que a intimação do Parquet deve ser feita por mandado, iniciando-se o prazo recursal com o recebimento dos autos na Secretaria do Ministério Público Eleitoral" (AgR-REspe nº 28511/RJ, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 5.6.2008).

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 36776 (43243-73.2009.6.00.0000), São José-de Mipibu/RN, Rel.: Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 10.05.2011, publicado no DJE em 16.06.2011)